



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº 3.983/2016

PARECER Nº 346/2017 - DA

EMENTA: Representação. Processo eletrônico. Cidadã. Possível irregularidade no acesso das praças ao oficialato (posto de Segundo-Tenente BM), no CBMDF, mediante processo seletivo interno. Conhecimento, determinação de suspensão cautelar do processo seletivo, de manifestação da Corporação, envio de cópias, e remessa dos autos à SEFIPE. Instrução pelo sobrestamento até o desfecho do Processo nº 35.730/14-e. Manifestação da Casa Militar e do CBMDF. Determinação de reanálise dos autos e exame de mérito da Representação. Instrução pela procedência em parte, pela revogação da cautelar e seguimento do processo seletivo, com retificação do edital. Parecer divergente do MPC/DF, por nova diligência. Determinação de complementação da instrução em face da juntada de novos documentos. Nova instrução, ratificando o posicionamento anterior, com ajustes, pela revogação da cautelar, prosseguimento do processo seletivo no que tange às vagas destinadas à tal critério, e retificação do Normativo. Parecer convergente do MPC/DF, com ressalva e adendo.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame de Representação oferecida por Cidadã, acerca de possíveis irregularidades no procedimento utilizado pelo CBMDF para o acesso de praças ao oficialato (*Quadros de Oficiais Bombeiros Militares Intendentes - QOBM/Int., Condutores e Operadores de Viaturas - QOBM/Cond., Músicos - QOBM/Mus. e de Manutenção - QOBM/Mnt*), decorrente de processo seletivo interno para aferição do mérito intelectual dos candidatos e matrícula no Curso Preparatório de Oficiais (CPO/2016).

2. A Representação em voga trata, em síntese, de dois questionamentos gerais, a saber: 1) o CBMDF não poderia aplicar a regra de processo seletivo interno para aferição do mérito intelectual dos militares, para efeito de acesso ao oficialato, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei 12.086/2009, “*posto que pendem de regulamentação as regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção pelo Poder Executivo federal (art. 94, § 3º do mesmo diploma)*”; 2) ainda que fosse possível a realização do citado processo seletivo, “*haveria irregularidades no respectivo edital normativo (Edital nº 1/2016 – DEPCT/DIREN/CBMDF, publicado no Boletim Geral nº 028, de 12/02/2016)*”.

3. Mediante o Despacho Singular nº 069/2016 - GC/PT, ratificado pela Decisão nº 527/16, a Corte resolveu: “*I - conhecer da presente representação (...); II - conceder a cautelar requerida, uma vez que estão presentes os requisitos para tanto (perigo da demora e fumaça do bom direito), determinando ao CBMDF que suspenda o processo seletivo regulado pelo Edital nº 1/2016 - DEPCT/DIREN/CBMDF;*

4. Em atendimento, a Casa Militar e o CBMDF encaminharam os Ofícios n.ºs 545/CM/GOV/GDF, acompanhados de anexos (e-DOC 21BE68B4-c), e 072/2016 – ASJUR/Cmt-Geral (e-DOC 3DBA05B0-c), juntados eletronicamente aos autos.

5. Em análise inicial, a Instrução havia concluído que não seria necessário o detalhamento das informações trazidas à baila pela Casa Civil e pelo CBMDF, ao argumento de que “*a definição das regras que amparam o acesso das praças do CBMDF ao oficialato (posto de Segundo-Tenente BM), relativamente aos quadros a que se refere o art. 79 da Lei*

B



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

n.º 12086/2009, notadamente quanto à realização de processo seletivo (primeiro questionamento da representação), era objeto do Processo n.º 35730/2014-e”, tendo, então, sugerido o sobrestamento do exame dos autos até o deslinde daquele feito.

6. Porém, antes de a Corte deliberar acerca da referida sugestão, houve a definição do tema tratado naquele Processo n.º 35.730/2014-e, na forma da Decisão n.º 4.109/2016, na qual o Tribunal concluiu “pela plena aplicabilidade do art. 79 da Lei n.º 12086/2009, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido no § 2º daquele dispositivo”. A mencionada deliberação foi mantida em sede de Pedido de Reexame, que não foi conhecido, a teor da Decisão n.º 5.152/2016, culminando no arquivamento daquele feito.

7. Dessa forma, pela Decisão n.º 4.179/2016, aqui adotada, o Tribunal determinou a reinstrução do presente feito, com manifestação “acerca do mérito”.

8. Em sua análise de mérito anterior, a par de aduzir que nos autos daquele Processo n.º 35.730/2014-e, o Tribunal já teria reconhecido que: “estão em pleno vigor a regra do processo seletivo para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt, bem como os requisitos de diploma de curso superior e de tempo mínimo de serviço na ativa, todos elencados no art. 79, I, II e IV, do mencionado diploma legal”, a Instrução havia sugerido a procedência parcial da Representação, a revogação da cautelar deferida e a determinação de continuidade do processo seletivo, com ajustes no edital.

9. Por sua vez, o MPC/DF, pelo Parecer n.º 1.130/2016-DA, havia pugnado pela reinstrução do feito, com nova oitiva da Corporação, mormente em face da tramitação na esfera administrativa do Processo n.º 053.000.337/2016-CBMDF, com questionamentos referentes à situação versada, inclusive com referências aos Processos-TCDF n.º 35.730/2014 e n.º 3.983/2016, bem como em face da informação acerca do “envio de Minuta de Medida Provisória pelo GDF para efeito de apreciação no âmbito federal, regulando a matéria”.

10. Em seguida, houve a juntada de novas peças aos autos, e, pelo Despacho Singular n.º 046/2017 - GCPT, foi determinada nova reinstrução do feito, dando-se conta, ainda, da inovação legislativa objeto da MP n.º 760, de dezembro/2016, nos seguintes termos:

DESPACHO SINGULAR N.º 046/2017 - GC/PT

Tendo em conta a entrada de novos documentos (e-docs 62CB3F70-c e 3854DC87-c), devolvo dos autos à Sefipe para complementação da Instrução produzida em 21.11.16 (e-doc 7E4C898-e).

Antecipadamente, destaco que houve, ainda que não definitiva até o momento, inovação legislativa, por força da publicação da Medida Provisória n.º 760/16, sendo necessário que o Corpo Técnico avalie se tal normativo produzirá alterações no edital do concurso interno, mormente acerca do preenchimento das vagas então existentes.

11. Desta feita, a Unidade Técnica, a par de complementar a Instrução anterior, ratificando as considerações anteriores, com os ajustes que julgou pertinentes, assim se pronunciou:

8. Nesse contexto, na instrução precedente (e-DOC 7E4C8C98-e) analisamos o mérito da representação, relativamente às possíveis irregularidades no processo seletivo interno, deflagrado para aferição do mérito intelectual dos candidatos e consequente matrícula no Curso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Preparatório de Oficiais (CPO/2016), regulado pelo Edital n.º 1/2016 – DEPCT/DIREN/CBMDF, publicado no Boletim Geral da Corporação n.º 028, de 12/02/2016, visto que esta Corte já havia proferido decisão definitiva quanto à matéria constante da exordial, qual seja, possibilidade de processo seletivo para ingresso no CPO.

9. *Após a análise das informações pertinentes, concluímos que os fatos ventilados na representação eram procedentes em parte, havendo irregularidade tão-somente na exigência de diploma de curso superior **no momento da matrícula no CPO**, conforme dispõem o subitem 1.6, “b”, do edital normativo do processo seletivo; o art. 3º, I, da Portaria n.º 17 (Normatiza o Curso Preparatório de Oficiais - CPO/BM, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal); bem como o art. 4º, I, da Portaria n.º 18 (Estabelece diretrizes para o ingresso da praça nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm. e Especialistas - QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente, conforme previsto no art. 79, da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009), ambas publicadas no Boletim Geral n.º 074, de 17/04/2014.*

10. *Isso porque o art. 79, caput, da Lei n.º 12086/2009 dispõe que as exigências ali listadas são necessárias para ingresso **nos quadros** que especifica, o que ocorrerá somente com a promoção ao posto de Segundo-Tenente, posteriormente à conclusão do CPO. Nossa sugestão, portanto, constante do relatório anterior, foi em essência no sentido de que se desse seguimento ao processo seletivo, com a revogação da medida cautelar que o mantém suspenso, condicionado a retificação dos normativos mencionados no parágrafo anterior, para deixar claro aos candidatos que o diploma de curso superior será exigido no momento do ingresso nos quadros a que alude o art. 79 da Lei n.º 12086/2009, e não na matrícula do CPO.*

11. *De seu turno, o MPjTCDF, mediante o Parecer n.º 1130/2016 - DA (e-DOC 8A008809-e), divergindo dessa Unidade Técnica, pugnou pela conversão do feito em nova diligência, posto que, segundo o Parquet, “a questão merece uma análise mais acurada, tendo em conta os questionamentos suscitados no citado Processo Administrativo n.º 053.000.337/2016-CBMDF; a necessidade de regulamentação do Curso de Formação de Oficiais mediante ato do Poder Executivo; a adoção de critérios de interpretações diferenciados realçado no parágrafo precedente; bem como o envio de Minuta de Medida Provisória pelo GDF para efeito do apreciação no âmbito federal, regulando a matéria”.*

12. *Juntou-se eletronicamente aos autos documento (e-DOC 62CB3F70-c) subscrito pela representante que noticia envio de minuta pelo GDF à Presidência da República, propondo alteração no art. 79, I, da Lei n.º 12086/2009, de modo que 50% das vagas do CPO sejam ocupadas pelo critério de antiguidade e os demais 50% mediante aprovação em processo seletivo.*

13. *Mediante o Ofício n.º 003/2017 – ASJUR/Cmt-Geral, também juntado eletronicamente aos autos (e-DOC 3854DC87-c), o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, além de noticiar a publicação da Medida Provisória n.º 760/2016, no Diário Oficial da União em 23/12/2016, que estabelece para ingresso no CPO os critérios de antiguidade (50% das*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

vagas) e merecimento intelectual (demais 50%), solicitou pronunciamento desta Corte com vistas a reiniciar os trabalhos atinentes ao processo seletivo.

14. Por sua vez, o Conselheiro Relator do feito, considerando a entrada dos novos documentos citados, notadamente a edição da medida provisória acima referida, devolveu os autos a esta Unidade Técnica para instrução complementar, o que se objetiva produzir nesse momento processual.

15. Pois bem, de fato, a Medida Provisória n.º 760/2016 deu nova redação ao art. 79, I, da Lei n.º 12086/2009, alterando a sistemática para ingresso no CPO, determinando que 50% das vagas sejam ocupadas pelo critério de antiguidade e as demais 50% mediante aprovação em processo seletivo.

s Art. 79 Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;
b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e

c) na hipótese de o quantitativo da aplicação das proporções estabelecidas nas alíneas "a" e "b" resultar em número fracionário:

1. o quantitativo de vagas ocupadas por antiguidade será arredondado por inteiro e para mais; e
2. o quantitativo de vagas ocupadas por mérito intelectual será arredondado por inteiro e para menos.

16. Nada obstante, cremos que a edição do referido ato não altera as conclusões desta Unidade Técnica constantes da instrução antecedente, devendo o mesmo ser aplicado às vagas existentes atualmente nos respectivos quadros, porquanto o processo seletivo interno ainda será aplicável à metade das vagas disponíveis do CPO, de modo que se afira o mérito intelectual dos concorrentes.

17. Importa também comentar que, a nosso ver, os demais questionamentos (além da possível edição da medida provisória, já comentada) levantados pelo Parquet especializado no Parecer n.º 1130/2016 – DA também não ensejam mudança em nosso posicionamento. Isso porque, o processo administrativo mencionado pelo órgão ministerial trata de interstício de acesso, referente a promoções ordinárias de oficiais de agosto de 2016, o que não se confunde com a matéria constante dos presentes autos.

18. Ademais, os outros pontos levantados no mencionado parecer já foram objeto de análise na instrução precedente dos presentes autos (necessidade de regulamentação do Curso de Formação de Oficiais mediante ato do Poder Executivo) ou no Processo n.º 35730/2014-e (adoção de critérios de interpretações diferenciados), em especial a aplicação do art. 89 da Lei n.º 12086/2009, que é norma geral das promoções da CBMDF.

19. No que diz respeito às promoções para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e de QOBM/Mnt, no posto de Segundo-Tenente, tema aqui debatido, a lei disciplina de modo diverso, conforme consta no art. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Vale dizer que o art. 79 da Lei n.º 12086/2009 está inserido no Capítulo III (DO INGRESSO) e o art. 89 no Capítulo V (DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES), ambos do Título II. Isso porque, em verdade, o art. 79 refere-se não a uma promoção ordinária, mas a um ingresso em quadro diverso do anteriormente ocupado (ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares que especifica). Enquanto o art. 89 diz respeito a promoções dentro de um mesmo quadro (de Oficiais ou de Praças). Daí decorre a diferença de critérios.

20. *Juntou-se ainda aos autos documento subscrito pela representante (e-DOC 73834AC0-c), mediante o qual também noticia a edição da medida provisória já comentada, bem como solicita o sobrestamento do feito enquanto o referido ato não for convertido em lei, em face de possíveis alterações que a medida possa sofrer.*

21. *Entendemos não ser necessário o mencionado sobrestamento, porquanto ainda que a medida sofra alterações, havendo vagas do CPO a serem providas pelo critério de mérito intelectual a ser aferido mediante aprovação em processo seletivo, as conclusões aqui expostas lhe são aplicáveis. O raciocínio é o mesmo para o caso de perda de eficácia da mencionada medida provisória em face de eventualmente não ser convertida em lei, porquanto o art. 79, I, da Lei n.º 12086/2009 retomará sua redação original (todas as vagas do CPO providas pelo critério de mérito intelectual com aprovação em processo seletivo).*

22. *A esse respeito, impende consignar que o diploma normativo em comento teve sua vigência prorrogada por mais sessenta dias, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 21/03/2017.*

23. *Assim, mantemos o entendimento exposto na instrução antecedente de de que a representação é procedente, em parte, cujas proposições, de qualquer sorte devem sofrer ajustes, notadamente em face da inovação legislativa mencionada. Em conclusão, propomos que esta Corte revogue a medida cautelar anteriormente deferida, autorizando o CBMDF a dar continuidade ao processo seletivo em comento, no tocante às vagas fixadas pelo art. 79, I, "b", da Lei n.º 12086/2009 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 760/2016), promovendo-se as retificações nos respectivos normativos, conforme alhures exposto.*

12. Nesse sentido, a par de concluir pela possibilidade de arquivamento dos autos, não vislumbrando pendências de outra ordem, e ratificando os termos da Instrução precedente com ajustes que entendeu necessários, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I - tomar conhecimento:

a) dos Ofícios n.ºs 545/CM/GOV/GDF, acompanhado de anexo (e-DOC 21BE68B4-c), e 072/2016 – ASJUR/Cmt-Geral (e-DOC 3DBA05B0-c), encaminhados pela Casa Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em atendimento ao Despacho Singular n.º 069/2016 – GC/PT, ratificado pela Decisão n.º 527/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

b) dos documentos juntados eletronicamente aos autos consubstanciados nos e-DOC's 62CB3F70-c e 73834AC0-c, bem como do Ofício n.º 003/2017 – ASJUR/Cmt-Geral (e-DOC 3854DC87-c), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

II - no mérito, considerar procedente, em parte, a representação preambular dos autos;

III - revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho Singular n.º 069/2016 – GC/PT, autorizando o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF a dar prosseguimento ao processo seletivo interno regulado pelo Edital n.º 1/2016 – DEPCT/DIREN/CBMDF, publicado no Boletim Geral n.º 028, de 12/02/2016, no tocante às vagas previstas no art. 79, I, “b”, da Lei n.º 12086/2009 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 760/2016, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2016) observando-se o disposto no item subsequente;

IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF que:

a) retifique o subitem 1.6, “b”, do edital normativo supracitado; o art. 3º, I, da Portaria n.º 17 (Normatiza o Curso Preparatório de Oficiais – CPO/BM, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal); bem como o art. 4º, I, da Portaria n.º 18 (Estabelece diretrizes para ingresso da praça nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração - QOBM/Adm. e Especialistas - QOBM/Esp., no posto de Segundo-Tenente, conforme previsto no art. 79, da Lei n.º 12086, de 6 de novembro de 2009), ambas publicadas no Boletim Geral n.º 074, de 17/04/2014, para deixar claro aos candidatos que o diploma de curso superior (art. 79, II, da Lei n.º 12086/2009) será exigido no momento do ingresso nos respectivos quadros de oficiais, nos termos do disposto no art. 79, caput, da Lei n.º 12086/2009, e não na matrícula do Curso Preparatório de Oficiais – CPO;

b) acompanhe o processo de conversão em lei da Medida Provisória n.º 760/2016, publicada no Diário Oficial da União em 23/12/2016, de modo a promover respectivos ajustes no edital normativo do processo seletivo, se for o caso;

V - dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à signatária da representação preambular;

VI - autorizar o arquivamento dos presentes autos.

13. Expostas as considerações externadas pela SEFIPE, cabe ressaltar, de antemão, que exsurge dos autos questão tormentosa acerca das promoções e ingressos nos Quadros das Corporações militares do DF, quer pela peculiaridade do trato decorrente de legislação federal, quer pela combinação da utilização de diretrizes relacionadas a normativos distritais e dispostos pela própria Corporação, não olvidando as nuances das escalas hierárquicas, além de procedimentos afetos às comissões responsáveis.

14. Consoante realçado no Parecer n.º 1130/2016-DA, o MPC/DF, em análise anterior, aduziu que, antes do arquivamento do feito, a matéria ainda comportava uma análise mais acurada, em face dos questionamentos suscitados no Processo Administrativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

nº 053.000.337/2016-CBMDF, bem como em razão da existência de minuta de Medida Provisória, a fim de regular a matéria.

15. Desta feita, verifica-se que, na essência a Instrução manteve as conclusões anteriores quanto ao conhecimento da documentação acostada, suspensão da medida cautelar e continuidade do processo seletivo, com os ajustes no edital, especificamente, quanto ao “momento” da comprovação” exigência de nível superior (além de haver consignado subitens adicionais: “1.b” (quanto ao conhecimento da documentação complementar então adicionada ao feito) e “IV.b” (quanto ao acompanhamento da conversão da Medida Provisória citada em lei, e observância dos reflexos na seleção).

16. Sob esse prisma, não é despendendo repisar que, de fato, pela Decisão nº 4.109/2016, adotada nos autos do Processo nº 35.730/2014-e, o Tribunal concluiu pela “... *plena aplicabilidade do art. 79 da Lei nº 12.086/2009 após o prazo de cinco anos estabelecido em seu § 2º*”, motivo pelo qual a Instrução considerou superada a questão atinente à “*possibilidade de processo seletivo para ingresso no CPO*”.

17. Nessa linha, vislumbra-se que assiste razão à Instrução quanto ao fato de que “a exigência” de diploma de curso superior há que ser feita no momento de ingresso “nos quadros” da Corporação, em não de “matrícula no CPO”, porquanto o próprio **caput** do art. 79 da Lei nº 12.086/2009, consigna expressamente que “as regras” ali estipuladas, são para “*ingresso nos QOBM*”, então realçados, no “posto” definido.

18. Respeitante ao subitem “1.b” (de conhecimento da documentação complementar enviada pela Corporação e pela signatária da Representação).

19. Em relação ao subitem “IV.b” (de acompanhamento da PM e verificação dos reflexos no processo seletivo), vale realçar que a sugestão anterior do MPC/DF de reinstrução do feito foi consubstanciada justamente nas tratativas e questionamentos que estavam sendo abordados no âmbito administrativo, inclusive com a notícia de envio de Medida Provisória que seria apreciada no legislativo federal, não olvidando que os pedidos complementares constantes das peças juntadas pela signatária da Representação (“1.b”), haviam sido justamente quanto à necessidade de se “aguardar a conversão da MP em lei”.

20. As conclusões da Instrução no sentido de manter, na essência, as proposições apresentadas na análise de mérito anterior, foi justamente com respaldo no fato de que a referida MP nº 760/2016, ao alterar o art. 79 da Lei nº 12.086/2016, manteve um critério de ingresso no Curso Preparatório de Oficiais - CFO, de: a) 50% das vagas para preenchimento pelo critério de antiguidade, e b), 50%, pelo critério de mérito, mediante processo seletivo, nos seguintes termos:

Art. 79 Para ingresso nos QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e QOBM/Mnt no posto de Segundo-Tenente, a Praça obedecerá às seguintes regras:

I - ser selecionada dentro do somatório de vagas disponíveis no respectivo Quadro para matrícula no Curso Preparatório de Oficiais - CPO, sendo:

a) cinquenta por cento das vagas ocupadas pelo critério de antiguidade;

b) cinquenta por cento das vagas ocupadas mediante aprovação em processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

21. Portanto, a Instrução lastreou-se na premissa de que a aludida MP não afastaria o processo seletivo em debate, apenas influenciaria no quantitativo de vagas disponibilizadas para tal fim, consoante excerto que mais uma vez se reproduz:

16. Nada obstante, cremos que a edição do referido ato não altera as conclusões desta Unidade Técnica constantes da instrução antecedente, devendo o mesmo ser aplicado às vagas existentes atualmente nos respectivos quadros, porquanto o processo seletivo interno ainda será aplicável à metade das vagas disponíveis do CPO, de modo que se afira o mérito intelectual dos concorrentes.

....

21. Entendemos não ser necessário o mencionado sobrestamento, porquanto ainda que a medida sofra alterações, havendo vagas do CPO a serem providas pelo critério de mérito intelectual a ser aferido mediante aprovação em processo seletivo, as conclusões aqui expostas lhe são aplicáveis. O raciocínio é o mesmo para o caso de perda de eficácia da mencionada medida provisória em face de eventualmente não ser convertida em lei, porquanto o art. 79, I, da Lei n.º 12086/2009 retomará sua redação original (todas as vagas do CPO providas pelo critério de mérito intelectual com aprovação em processo seletivo).

22. Sob esse enfoque, cabe realçar que a aludida MP nº 760/2016 já foi convertida na Lei nº 13.459, de 26.06.2017, publicada no DOU de 27.06.2017.

23. É certo que a citada Lei nº 13.459/2017, objeto da conversão da MP, manteve os critérios de distribuição das vagas (50% por antiguidade e 50% por mérito = processo seletivo).

24. Por outro lado, a referida lei contou com acréscimos em relação à aludida MP, em especial, do artigo 5º, o qual disciplina critérios de transição, a serem observados em relação às vagas existentes “na dada de sua publicação”, **in verbis**:

Art. 5º Não será realizado o curso de que trata o inciso I do caput do art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, em cada Quadro, enquanto não forem promovidos, exclusivamente pelo critério de antiguidade, os subtenentes que possuam o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), na data da publicação desta Lei, cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. (destaque não consta).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

25. O tema foi inclusive abordado nos autos do Processo nº 22.262/2016, servindo de base à Decisão nº 3.066/2017. Naquele feito tratou-se de Representação formulada por Cidadãos, então representados pela signatária da presente Representação, questionando possíveis irregularidades no âmbito do CBMDF, concernentes ao cerceamento do direito de promoção ao oficialato de Subtenentes da Corporação, que teriam implementado os respectivos requisitos, em especial a conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais - CHO, dentro do período de transição previsto na Lei nº 12.086/2009, ao argumento de que os interessados, não necessitaram participar do Curso Preparatório de Oficiais - CPO, bem como do respectivo “processo seletivo”. As alegações expostas naquela Exordial foram consubstanciadas, em síntese, nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

a) o reconhecimento do Curso de Habilitação de Oficiais dos Representantes nos termos das Leis 12.086/09, 8.255/91 e 6.302/75; dos Decretos 3.170/76 e 8.459/85; e da Portaria CBMDF 17/1999, e, por consequência, a garantia por esse Egrégio Tribunal das suas participações no processamento das promoções a Oficial, uma vez que já preenchem todos os requisitos para participarem do processo de promoção; e

b) a dispensa da aplicação do processo seletivo e, conseqüentemente, do Curso Preparatório de Oficiais (CPO) aos representantes, uma vez já serem possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais – CHO nos termos do art. 83, caput, incisos I, II, III, XI e XII do caput do art. 89 e § 3º, IV do art. 79, todos da Lei 12.086/2009. (destaque não consta).

26. Mediante a Decisão nº 3.066/2017, o Tribunal fixou entendimento, com base no artigo 5º da novel Lei federal, no sentido de que o Curso Preparatório de Oficiais, haveria que aguardar a efetivação das promoções “pelo critério de antiguidade”. Eis o teor:

EMENTA : Representação oferecida por diversos cidadãos sobre possíveis irregularidades havidas no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, atinente ao procedimento utilizado (deflagração de processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos) para assegurar o acesso de praças ao oficialato (posto de Segundo-Tenente BM), daquela Corporação.

DECISÃO Nº 3066/2017

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento à pretensão recursal com fundamento no art. 5º da Lei federal nº 13.459/2017, que prevê que não será realizado o Curso Preparatório de Oficiais - CPO, disciplinado no art. 79 da Lei Federal nº 12.086/2009, enquanto não forem promovidos, exclusivamente pelo critério de antiguidade, os subtenentes que possuam o Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), na data da publicação daquela lei; II - dar ciência desta decisão à procuradora dos recorrentes indicada no e-DOC 39125756-c, ao Ministério Público junto à Corte e ao Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal; III – autorizar a devolução do feito em exame à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE, para os devidos fins, determinando que verifique o cumprimento do previsto no item I precedente, em futura auditoria. (destaque não consta).

27. Portanto, na visão Ministerial, a rigor, a continuidade do processo seletivo em voga, para efeito de promoção por merecimento, também deverá levar em conta as diretrizes fixadas no artigo 5º da Lei nº 13.459/2017, bem como na citada Decisão nº 3.066/2017, o que deverá ser observado pela Corporação e objeto de acompanhamento em futura auditoria.

28. Pelo exposto, com a ressalva e adendo anterior, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Instrução.

É o parecer.

Brasília, 7 de julho de 2017.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador